



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e em outras áreas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

- a) exploração, produção, transporte, refino e processamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, incluindo aqueles dispostos na Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024;
- c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição;
- d) eficiência energético-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;
- e) captura, transporte e estocagem geológica de dióxido de carbono e outras medidas de descarbonização de cadeias produtivas;

.....” (NR)
“Art. 8º-B. O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º contemplará:

I – cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) nos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, em todos os regimes, observados os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa;



II – promoção da aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos e da perfuração de poços estratigráficos e de avaliação do potencial petrolífero em áreas terrestres não contratadas no território nacional.

§ 1º Do total dos recursos da Cláusula de PD&I, referida no inciso I do **caput**, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei, ficará garantido permanentemente a cada uma das regiões geográficas – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul – o mínimo de 10% (dez por cento) do montante total dos recursos definidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do **caput**, relativos aos respectivos contratos de concessão, partilha e cessão onerosa.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º do **caput** poderão ser reduzidos caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§ 3º As reduções previstas no § 2º do **caput** serão aquelas estritamente necessárias para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a modulação dos percentuais referidos no § 1º do **caput** de acordo com o valor do investimento, com vistas a atingir progressivamente os patamares mínimos estabelecidos no § 1º.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará a implementação do inciso II do **caput** e os mecanismos para dar transparência aos resultados obtidos.

§ 6º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer novas áreas de atuação além das estabelecidas no inciso X do art. 8º.

§ 7º Dos recursos destinados às universidades e aos centros de pesquisa de que trata o § 1º, até 30% (trinta por cento) poderão ser utilizados para incubadoras de empresas e empresas fornecedoras da cadeia de petróleo e gás natural, para consecução dos objetos dos termos de cooperação das referidas instituições de ciência e tecnologia com as operadoras.”

“Art. 43.

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Lei do Pré-Sal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

“Art. 29.



XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

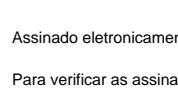
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

gsl/pl20-5066rev



Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 29/05/2025

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4305193279>